

Art. 3.º Os oficiais que, à data da publicação da presente lei, tenham sido promovidos ao posto de major, nos termos do artigo 25.º da lei orgânica, que pela presente fica substituído, terão passagem ao novo corpo do estado maior, ficando na situação de supranumerários neste corpo aqueles que nele não tiverem vacaturas, os quais preencherão as primeiras vacaturas que ocorrerem.

§ 1.º Os oficiais a que se refere este artigo irão ocupar nas suas escalas os lugares que lhes pertencerem pela disposição desta lei, perdendo todo o aumento no acesso que tenham adquirido pela aplicação do artigo 25.º substituído do decreto de 25 de Maio de 1911 que reorganizou o exército.

§ 2.º Os actuais capitães do quadro do serviço do estado maior, que, à data da publicação da presente lei, tenham já prestado as provas especiais de aptidão para o posto de major nos termos da alínea h) do artigo 434.º da lei orgânica, serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior, desde que satisfaçam às demais condições de promoção actualmente exigidas, ficando, porém, supranumerários nesse corpo até lhes pertencer a vacatura; aqueles que ainda não tiverem prestado as referidas provas serão promovidos ao posto de major para o corpo do estado maior nas mesmas condições logo que satisfaçam às condições do § 1.º do artigo 16.º

Art. 4.º É substituída pela seguinte, a redacção do § 3.º do artigo 463.º da mesma lei orgânica:

«§ 3.º Os oficiais pertencentes ao antigo corpo do estado maior e os que terminaram os cursos das suas armas anteriormente aos seguintes anos lectivos: de 1895-1896, na infantaria e cavalaria de 1898-1899, na artilharia, e de 1899-1900, na engenharia, serão considerados, para o efeito do disposto no presente artigo e no capítulo 3.º da presente lei, como se tivessem sido promovidos ao posto de tenentes: os de engenharia, no dia 1 de Dezembro do ano civil em que terminaram o seu curso, os restantes no dia 1 de Dezembro do ano civil posterior àquele em que terminaram o respectivo curso, de cinco anos para os oficiais de infantaria e cavalaria, de dois anos para os de artilharia e de um ano para os do antigo corpo do estado maior».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO N.º 3:322

Considerando que o § único do artigo 5.º do decreto n.º 2:384, de 12 de Maio de 1916, estabelece que a frequência de dois anos do Instituto Superior de Agronomia é equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 11.º do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do mesmo ano;

Considerando que no decreto n.º 3:165, de 30 de Maio último, que substituiu o citado decreto n.º 2:367, não foi introduzida esta disposição;

Considerando ainda que desta omissão resulta que são actualmente dispensados da frequência da E. P. O. M. os individuos que possuem dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia, quando é certo que em virtude da doutrina do decreto n.º 2:367 vários individuos com aquelas habilitações foram mandados frequentar a E. P. O. M.;

Hei por bem, usando das autorizações concedidas pe-

las leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que a frequência de dois anos do curso do Instituto Superior de Agronomia seja equiparada à frequência de dois anos da Faculdade de Ciências para os fins do artigo 12.º do decreto n.º 3:165, de 30 de Maio de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DA MARINHA Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 3:323

Tendo o Governo da República Francesa nomeado últimamente um oficial de marinha para desempenhar as funções de adido naval, junto da respectiva Legação em Lisboa, cargo que até aqui pertencia cumulativamente ao seu adido naval junto da Legação em Madrid;

Representando uma tal nomeação, vantajosa para as duas Nações que na presente conflagração mais estreitaram as suas amistosas relações políticas e económicas, uma gentileza de ordem diplomática que é de todo o ponto conveniente retribuir;

Considerando que dia a dia tem o Governo Português de recorrer aos mercados de Inglaterra e França para adquirir material para os navios da marinha de guerra e defesa marítima e que é indispensável que um delegado acompanhe as respectivas operações de fabrico e entrega, e que cuidadosamente trate da parte financeira das respectivas aquisições;

Sendo certo que em Londres existe um adido naval e, com grande proveito para o serviço acima indicado, já funciona também há longo tempo a secção portuguesa da «Commission Internationale de Ravitaillement» e que em França, onde já vários oficiais de marinha têm sido mandados, nunca foi estabelecida a permanência dalgum d'elles, o que tem dado lugar à repetição das excessivas despesas de viagem e outras;

Considerando mais que há toda a vantagem em conservar, junto da Legação de Portugal em Paris, um oficial da marinha para os serviços já designados e com permanência que o torne conhecido das autoridades do Governo Francês e com atribuições que o habilitem a colher informações sobre material naval e a actual guerra marítima;

Considerando ainda na conveniência, na obrigação, por assim dizer, de retribuir ao Governo Francês a nomeação de um adido naval junto da sua Legação em Lisboa;

Considerando finalmente na necessidade de proceder, após o tratado de paz, aos estudos de reorganização da marinha portuguesa, para o que indispensável se torna angariar elementos nas principais nações marítimas, entre as quais figura a França, como em um dos primeiros lugares;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta dos Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de adido naval junto da Legação de Portugal em Paris, que será exercido em comissão por um oficial da marinha militar de graduação não inferior a primeiro tenente.

Art. 2.º A nomeação do oficial para exercer o cargo de adido naval será feita por decreto do Ministério dos